



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.002309/2008-83  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2401-010.918 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARIA CONCEICAO APPARECIDA CAETANO BUENO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 02. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

In casu, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 02/2023 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Ofício interposto em face de Acórdão n.º 16-44.537 (e-fls. 568/573) da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP (DRJ/SP1) que julgou improcedente a impugnação, contra Auto de Infração (e-fls. 4/13), no valor de R\$ 2.008.260,94, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.506.195,69, além de juros de mora calculados até 30/06/2008, referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), anual-calandário 2004, 2005 e 2006, por Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não comprovada (75%). O lançamento foi cientificado em 22/07/2008 (e-fl. 512). O Termo de Verificação de Infração consta das e-fls. 14/140.

Na impugnação (e-fls.513/515 ), em síntese, se alegou:

- Que, para o arbitramento com base em depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, seria imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando, assim, sinais exteriores de riqueza, de modo a ficar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos.

-Observa que a fiscalização não requisitou informações a órgãos como o Detran ou a cartórios de registros de imóveis com vistas a verificar qualquer aquisição de bens pela impugnante.

-Entende que a entrega da declaração anual de isento demonstraria que a contribuinte não possui renda nem qualquer bem ou direito que justifique a presunção de omissão de rendimentos.

-Aponta a existência de erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que as suas contas bancárias teriam sido utilizadas para movimentação de diversos pequenos comerciantes autônomos e os valores que nelas transitaram não teriam gerado qualquer benefício ou vantagem para a titular.

-Em 19 de agosto de 2008, a contribuinte apresentou a impugnação complementar de e-fls. 534/536, onde relaciona diversos valores que teriam sido considerados em duplicidade no lançamento, por se referirem a movimentações entre contas de mesma titularidade (conta poupança e conta corrente), como comprovariam os extratos bancários de e-fls. 537/566.

A seguir, transcrevo ementa do Acórdão n.º 16-44.537(e-fls: 514/527):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF**

Ano-calendário:2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1.996. PRESSUPOSTOS DE APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS, ACOMPANHADA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DESSES CRÉDITOS.

A aplicabilidade de uma presunção legal está adstrita à observação, pela Autoridade Fiscal, de todos os pressupostos previstos na lei. Isto se traduz na necessidade de comprovação de todos os fatos base e de observação de todas as formalidades indicados pela norma como requisitos necessários para conclusão da ocorrência do fato presumido. Na presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, é imprescindível a prévia intimação do contribuinte para comprovação da origem dos recursos, acompanhada de planilha identificando, de forma individualizada, os créditos cuja origem deve ser comprovada. Não supre essa necessidade a intimação genérica, no início da ação fiscal, para apresentação de extratos e comprovação da origem dos créditos bancários, porquanto ausente a prévia análise individualizada dos créditos determinada pela norma. Ausente um desses pressupostos, a presunção se afasta da legalidade, não podendo prosperar o lançamento dela decorrente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O acórdão foi cientificado através do edital nº 011/2013 (e-fls: 577).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

## **RECURSO DE OFÍCIO**

### **Preliminar de Admissibilidade**

Na época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 63/2017, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Entretanto, em 18 de janeiro de 2023 foi publicada a Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, que alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), vejamos trecho pertinente:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

(...)”

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

“Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício.

No presente caso, o montante de crédito tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada, vigente na data do presente julgamento.

Sendo assim não conheço do recurso de ofício.

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício, em face de o montante de crédito tributário exonerado situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.